



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA**

**LEI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 0217/2019 - DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO , NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO,  
DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI 217/2019.**

**DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO, NO ÂMBITO  
DESTE MUNICÍPIO, DA LÍNGUA BRASILEIRA DE  
SINAIS - LIBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, em conformidade com as normas legais em espécie, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada *ex vi legis* a seguinte lei:

Art. 1º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ela associados, neste Município.

§ 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema linguístico de natureza visual motora, como estrutura gramatical própria constituindo uma maneira linguística de transmissão de ideias e fatos e outros de expressão gestual codificada, oriundos das comunicações surdas do Brasil.

§ 2º A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deve ser garantido por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste Município.

Art. 3º - A Administração Pública direta e indireta do Município assegurará o atendimento aos surdos e/ou surdez na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em repartições Públicas, estabelecimentos de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de língua de sinais, professores de língua de sinais.

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedindo por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - O cargo de Professor de Língua de Sinais é prioridade aos surdos devido a necessidade de preservar a cultura surda na constituição linguística.

Art. 6º - O intérprete de Língua de Sinais é o profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não partilham a mesma informação e participação social.

Art. 7º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 8º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento das pessoas surdas, disponibilizarão pessoal habilitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, facultando-se a estes estabelecimentos treinar funcionários para cumprimento do disposto neste artigo.

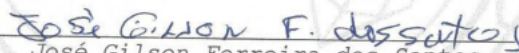
Art. 9º - Para fins desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores e/ou professores preferencialmente surdos.

Art. 10º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei desta correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Pedra Lavrada, 08 de maio de 2019



José Gilson F. dos Santos  
José Gilson Ferreira dos Santos  
Presidente